

A. I. N° - 129711.0008/11-2  
AUTUADO - MÓVEIS SALVADOR LTDA.  
AUTUANTE - GISÉLIA RIBEIRO MAGALHÃES e MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 06.08.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0164-02/12**

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO REGISTRO TIPO 74. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** De acordo com o RICMS/97 sendo constatado inconsistências no arquivo magnético do SINEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para a devida correção. Infração subsistente, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo atendido no prazo estipulado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/12/2011, para exigência de MULTA no valor de R\$459.816,68, sob acusação do cometimento da seguinte infração: Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, sendo aplicada a multa no valor de R\$459.816,68, equivalente a 1% sobre o montante das saídas mensais, conforme documentos e demonstrativo às fls. 22 a 77. Em complemento: *“Deixou de apresentar os arquivos magnéticos, notadamente os Registros 54, 60, M e R, 74 e 75, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, conforme intimações, demonstrativos e chek-list em anexo, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas nos artigos 686 e 708-B, do RICMS vigente, e a multa tipificada no art.42, inciso 12-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, alterada pelo Lei nº 10.847/07.”*

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, em sua defesa às fls. 166 a 184, impugnou o auto de infração pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Alega que no ano de 2009, foi fiscalizado pela SEFAZ/BA o período de 2006 a 2008 e não foi constatada nenhuma irregularidade, sendo homologado expressamente os pagamentos realizados, conforme cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização à fl.197, sendo indevidamente determinada pela Administração Pública nova auditoria do período para apurar os fatos geradores cujos pagamentos já haviam sido devida e expressamente homologados pelo Fisco Estadual, em total afronta ao Código Tributário Nacional e ao Regulamento de ICMS do Estado da Bahia.

Prosseguindo, comentou sobre o ato de lançamento, transcrevendo a doutrina na lição de renomado professor de direito tributário, para arguir a nulidade do auto de infração, com base no artigo 150 combinado com o artigo 156, inciso VII, do CTN, por entender que a fiscalização homologou o pagamento realizado no período objeto da autuação.

Por conta disso, sustenta que por já ter sido submetido à fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para auditoria dos mesmos fatos geradores objeto de ação fiscal anterior, o procedimento de revisão de lançamento não atendeu aos ditames estampados no art. 149 do Código Tributário Nacional, pois não foi expedida a necessária Ordem de Serviço justificando a ação de revisão fiscal, sendo a mesma instaurada de forma genérica, através de Ordem de

Serviço nº 007/11, da Coordenação de Revisão Fiscal da Corregedoria, fl.199, sem autorização da Autoridade Superior da SEFAZ expondo expressamente os motivos para justificar quaisquer medidas tendentes à refiscalização de período anteriormente fiscalizado pela própria SEFAZ. Citou a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre a necessidade de ser atendido o disposto no artigo 149 do CTN.

Assevera que o RICMS/BA veda expressa a renovação de fiscalização do quanto já devidamente fiscalizado anteriormente, ou seja, o RICMS/BA somente permite à Autoridade Fiscal refiscalização de período já fiscalizado desde que não sejam seguidos os mesmos roteiros da fiscalização realizada anteriormente, conforme se infere do parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA.

Afirma que a fiscalização procedeu a levantamento fiscal considerando exatamente o quanto outrora levantado pela fiscalização pretérita, conforme Relatório de Revisão de Procedimento de Fiscalização em anexo (fls. 201 a 204), quais sejam: *“Na revisão foram desenvolvidos os roteiros executados pelo Auditor, exceto os roteiros 239, e 241 por não repercutirem no resultado e o roteiro 207 que não é executado na Revisão Fiscal”*. (sic)

Assim, frisa que a revisão fiscal realizada foi ilegal, por ferir o art. 149 do CTN, bem como o parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA.

Além disso, invocou o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal/88, para argüir que a aplicação de multa afronta ao princípio da anterioridade, visto que existe vedação expressa no citado dispositivo legal para cobrar tributo cuja lei instituidora tenha sido editada até o final do exercício anterior, e no mesmo sentido a legislação que majora multas fiscais também há de se observar o princípio da anterioridade e seguir a sistemática das normas que aumentam as obrigações principais. Sobre a questão da anterioridade, transcreveu lições de renomados professores de direito tributário.

Assim, argumenta que em fiscalização de fatos geradores ocorridos nos idos de 2007, não pode ser aplicada legislação publicada no próprio exercício de 2007, vez que esse instrumento legal somente tem aplicabilidade para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de fevereiro de 2008, em atenção ao princípio da anterioridade tributária cumulado com o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, frisa que a fiscalização ao aplicar, também para o exercício de 2007, a multa inserida no ordenamento jurídico estadual através da Lei Estadual nº 10.847/2007, publicada no DOE-BA de 28 de novembro de 2007 (inciso “j” do artigo 42). Transcreveu a jurisprudência do CONSEF (AI 157064.0103/10-1), em julgamento que entende análogo.

Feitas estas considerações, o deficiente, dizendo que no ramo de comércio varejista de móveis e eletrodomésticos, as vendas ao consumidor são realizadas na sede da loja para posterior entrega dos produtos no local indicado pelo comprador, sustenta que se encontra dispensado de utilização de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), conforme previsão estampada no art. 824-B, § 3º, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA.

Desta forma, sustenta que está dispensado da utilização de emissor de cupom fiscal, e não se encontra obrigado por lei a proceder à guarda dos arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Informou que passou a utilizar o ECF em caráter experimental associado à emissão de nota fiscal física em todas as operações realizadas pela empresa, porém, o equipamento apresentou defeito, sendo que tal problema foi imediatamente comunicado à SEFAZ e a máquina foi enviada a assistência técnica autorizada pelo Fisco para consertar o ECF, tendo juntado como elemento de prova os documentos às fls. 215 a 218.

Por outro lado, diz que a não apresentação dos arquivos magnéticos em nada prejudicou a fiscalização, pois para todas as operações realizadas pelo estabelecimento foram emitidas notas fiscais, as quais, informa que sempre estiveram à disposição do Fisco.

Assim, entende que, tendo a fiscalização acessado todas as informações necessárias à análise das operações realizadas pela empresa, não há que falar em penalidade por não apresentação de documento fiscal a que não se encontra obrigado a utilizar, em atenção ao princípio da verdade material e da ampla defesa, vinculados ao princípio da oficialidade. Citou ensinamento de professor de direito tributário.

Considerou improcedente a exigência da multa para o período de junho a dezembro de 2008, dizendo que os arquivos magnéticos foram regularmente apresentados ao Fisco mediante o SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, conforme recibos às fls. 220 a 226.

Concluindo, requer a nulidade da autuação, sob alegação de inúmeras ilegalidades cometidas pela fiscalização e identificadas no seu arrazoado, vez que:

- (i) *constata-se a manifesta nulidade da presente fiscalização perpetrada para o mesmo exercício já fiscalizado e expressamente homologado o pagamento realizado pelo contribuinte, na forma do art. 150 do CTN;*
- (ii) *infere-se a manifesta ilegalidade da revisão fiscal realizada, com a indiscutível nulidade do presente auto de infração, vez ferir de morte o art. 149 do CTN e o parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA;*
- (iii) *em razão da inexistência de obrigação legal do contribuinte que realiza vendas para posterior entrega no domicílio do comprador de possuir Emissor de Cupom Fiscal, vez o art. 824-B do RICMS/BA dispensá-lo de tal obrigação. Conseqüário lógico é a impossibilidade de a fiscalização exigir a apresentação de documento fiscal a que o contribuinte não se encontra obrigado por lei a possuir, o que induz à manifesta improcedência do auto de infração em comento.*

Ou caso contrário, requer, no mérito, seja julgada improcedente o lançamento fiscal, vez que:

- (i) *infere-se a manifesta improcedência do auto de infração ora impugnado no que pertine à aplicação da Lei Estadual nº 10.847/2007, publicada no DOE-BA de 28 de novembro de 2007, a fatos geradores ocorridos antes de 28 de fevereiro de 2008, vez que, em atenção ao princípio da anterioridade tributária cumulado com o princípio da anterioridade nonagesimal, a aplicação da multa somente pode se dar a partir dos fatos geradores ocorridos após o mês de março de 2008;*
- (ii) *urge concluir pela manifesta improcedência da aplicação da multa no período de junho a dezembro de 2008, vez que o contribuinte autuado apresentou os arquivos magnéticos a que fora intimado para tanto.*

As autuantes, em sua informação fiscal, fls.230 a 233, inicialmente ressaltam que o objeto da autuação é a aplicação de penalidade prevista nos art. 686 e 708 do RICMS vigente e tipificada no art.42, inc. XII-A alínea “j” da Lei nº 7.014, alterada pela Lei nº 10847/07, em razão da não entrega dos arquivos magnéticos.

Esclarecem que o autuado foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos, conforme intimações às fls. 07 a 20, e não foram atendidas sob a alegação de que a memória fiscal havia sido extraviada, impedindo a fiscalização de conhecer o real movimento fiscal da época, já que não enviava os arquivos magnéticos, notadamente os registros 54, 60M e R, 74 e 75 (entrada/saída/inventário).

Quanto a nulidade suscitada na defesa, dizem acatar inteiramente o teor do artigo 150 do CTN, porém, argumentam que a questão fundamental desta autuação não está configurada nesse dispositivo legal. Destacam que a reação do autuado diz respeito à revisão feita nos exercícios de 2007 e 2008, anteriormente indicados para fiscalização e que foram objeto de revisão fiscal, conforme os requisitos legais exigidos para o caso.

Observam que as Ordens de Serviços que receberam determinaram a fiscalização dos exercícios a serem revistos além dos roteiros a serem executados no curso dos trabalhos de Auditoria

Fisco/Contábil. Salientam a Corregedoria da SEFAZ, órgão de verificação e revisão interna, já havia analisado os roteiros estabelecidos em Ordem de Serviço nº 517.701 de 2008, e constatado existir irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributária e fiscais, apesar de constar no Termo de Encerramento declaração inversa.

Frisam que diante dessa motivação e a partir do Relatório da Revisão de Procedimento de Fiscalização, foi determinada uma revisão fiscal, através do despacho nº 288/11 do Corregedor, tendo em vista que ficou comprovada a existência de débitos para com a Fazenda Pública Estadual que não fora reclamado na 0.S.517.701 de 2008, configurando, por conseguinte, falta funcional da autoridade executante, pressuposto previsto no art. 149 do CTN.

Quanto à doutrina, textos legais e jurisprudência transcritos na peça impugnatória, as autuantes argumenta que estes só corroboram com o procedimento adotado pelas autoridades fiscais, que devem obediência no cumprimento da sua atividade funcional vinculada.

Ressaltam, ainda, que em todo Termo de Encerramento de Fiscalização há uma ressalva, que resguarda a Fazenda Pública o direito de apurar em qualquer momento quaisquer fatos que caracterizem obrigação tributária.

Desta forma, dizem que em razão da ausência de vício insanável, o pedido de nulidade do Impugnante não tem ressonância e não pode prosperar.

Chamam a atenção de que o Impugnante não percebeu o conteúdo deste PAF, posto que nele não há a exigência de pagamento de multa pelo diferencial de alíquota, e não teria transscrito literalmente os mesmos argumentos apresentados quando da sua contestação ao AI nº 129711.0009/11-9, que entre outras infrações há a exigência de multa pelo diferencial de alíquota de uso/consumo e imobilizado, o que não é objeto do presente AI.

Com relação a alegação de que a multa aplicada pela não entrega dos arquivos magnéticos não poderia alcançar o exercício de 2007, em atenção ao princípio da anterioridade tributária nonagesimal, ponderam que essa penalidade já estava prevista na alínea "g" da Lei 9430/05, com efeitos a partir de 11/02/2005 a 27/11/2007, alterada pela Lei 10.847/07, com efeitos de 28/11/2007 até a data da autuação, que capitula a alínea "j". Além disso, dizem que também já havia previsão no art. 915 do RICMS/96, que foi revogado e recepcionado pela Lei nº 7.014/06. Explicam que é o sistema de emissão de AI SEAI, que determina a capitulação dos dispositivos infringidos de acordo com a data do fato gerador e, esse ocorreu no exercício de 2011, data em que intimaram o autuado para apresentação dos arquivos magnéticos.

Sobre a alegação do autuado de que não estava obrigado a emitir o cupom fiscal, por entender que essa faculdade perdeu o sentido em razão de ter utilizado o ECF desde 2002 ou seja, por vários exercícios, inclusive os de 2007 e 2008, as autuantes argumentam que, se foi utilizado o ECF, estava sim obrigado a guardar e apresentar ao Fisco todos os documentos relacionados ao Emissor de Cupom Fiscal, principalmente a leitura da Memória Fiscal, concluindo as prepostas fiscais que o Impugnante quer confundir e desviar o objeto da autuação, que foi, a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou a entrega sem o nível de detalhamento exigido, conforme discriminado tanto na descrição dos fatos como nos demonstrativos constantes nos autos.

Observam que o Impugnante confessa que de fato infringiu o disposto na legislação, quando afirma só ter enviado arquivos magnéticos do período de junho a dezembro de 2008, e por isso, asseveram que apresentar arquivos incompletos ou sem o nível de detalhamento exigido, equivale a não apresentá-los.

Concluem pela manutenção integral de sua ação fiscal.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 234 a 235, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 230 a 233, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 238 a 241, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Assinala que as autuantes distorcem sua informação de desobrigatoriedade de emitir cupons fiscais, atropelando o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal e, até mesmo, no

art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. Indaga como pode ser compelido à apresentação de documento a que não se encontra obrigado por lei a possuir.

Repete que havendo dispensa do uso do emissor de cupom fiscal pelo art. 824-B do RICMS, não pode o contribuinte dispensado de tal obrigação acessória ser compelido a apresentação desse documento nem mesmo ser apenado pela sua não apresentação.

Quanto ao argumento das autuantes de que não seria possível a revisão fiscal dos exercícios de 2007 e 2008, sustenta que seja a Corregedoria sejam as autuantes, previamente à instauração da auditoria fiscal, deve ser justificado formalmente e expressamente os motivos que levaram os fiscais à tal procedimento. No caso dos autos, diz que nada há de justificativa de nenhuma das autoridades fiscais que participaram do procedimento.

Além disso, repete que ocorreu desatenção ao disposto no artigo 936 do RICMS, que veda a revisão fiscal com base nos mesmos roteiros desenvolvidos na fiscalização anterior, o que, no seu entender, torna o presente auto de infração nulo de pleno direito, nos termos do art. 18 do RPAF, por cerceamento do direito de defesa.

No que tange a afirmação das autuantes que tal obrigação já era prevista em legislação diversa, o defensor alega que ocorreu o cerceamento do seu direito de defesa, vez que tem direito subjetivo ao conhecimento dos exatos termos do quanto está lhe sendo imputado, cujas mudanças no critério jurídico tornam o auto de infração maculado de nulidade.

Por conta disso, o defensor, diz que a sua manifestação é para refutar os termos das alegações da fiscalização e, via de consequência, reiterar o pedido de nulidade do auto de infração ora guerreado, ante as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no procedimento fiscalizatório.

## VOTO

Analizando as preliminares de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) O fato de ter sido fiscalizado nos exercícios de 2008 e 2009, sem a constatação de qualquer irregularidade, não foi indevida a ação fiscal revisora que resultou na aplicação da multa em questão, visto que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, a fiscalização tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento do crédito tributário, inclusive rever seus atos, haja vista que o crédito tributário é indisponível, não podendo a Fazenda Pública Estadual deixar de rever seus atos se entender que tais créditos remanesçem. O lançamento tributário realizado pelas autuantes é ato vinculado, devendo cumprir as disposições previstas na legislação tributária.

b) O procedimento de revisão de lançamento atendeu aos ditames do artigo 149 do Código Tributário Nacional, visto que a revisão de ofício foi realizada com base na OS nº 507558/11, originária da Ordem de Serviço nº 007/11, da Coordenação de Revisão Fiscal da Corregedoria, fl.199, devidamente assinada pela Coordenadora, em decorrência do Relatório de Revisão e Procedimento de Fiscalização acostados ao processo pelo próprio autuado (fls. 201 a 204), no qual encontram-se presentes os motivos para a realização da aludida revisão fiscal.

c) Ao contrário do que afirma o autuado, o parágrafo único do artigo 936 do RICMS/97 determina que *o levantamento fiscal poderá ser renovado, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização*. Portanto, na revisão fiscal devem ser seguidos os mesmo roteiros de fiscalização, caso contrário se caracterizaria em uma nova fiscalização. Também neste aspecto a fiscalização agiu dentro da previsão legal citada, conforme Relatório de Revisão de Procedimento de Fiscalização em anexo (fls. 201 a 204).

d) Não vislumbro qualquer erro na aplicação da multa para o exercício de 2007, visto que a multa aplicada com base no inciso “j” do artigo 42, somente entrou em vigor dezembro de 2007 através

da Lei Estadual nº 10.847/2007, publicada no DOE-BA de 28 de novembro de 2007. Contudo, não houve qualquer prejuízo ao autuado, pois anteriormente a multa era de 5%, maior que 1% aplicado.

e) Em que pese a alegação de dispensa de utilização de Emissor de Cupom Fiscal (ECF), prevista no artigo 824-B, § 3º, inciso II, alínea “e” do RICMS/BA, pelo que constam dos autos, o estabelecimento no período objeto da autuação, era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme consta no sistema da SEFAZ, e portanto estava obrigado a apresentar o arquivo eletrônico nos termos dos artigos 708-A e 708-B do RICMS/97.

f) É devida a multa aplicada para o período de junho a dezembro de 2008, em razão de que não foi comprovado que os arquivos magnéticos foram regularmente apresentados ao Fisco mediante o SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, conforme recibos constantes nos autos.

No mérito, a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa SINTEGRA, referente aos exercícios de 2007 e 2008, em razão de não ter informado nos referidos arquivos os Registros 54, 60M, 60R, e 75.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no *valor de R\$459.816,680, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas de cada período*, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético sem a informação dos registros acima citados.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout”) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliento que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos

previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Tais constatações nos arquivos que foram entregues à SEFAZ, caracteriza a não entrega prevista na alínea “g” do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, conforme preceitua o §6º do artigo 708-B, do RICMS/97, cujo autuado, foi intimado a apresentar, e a corrigir as inconsistências verificadas, conforme comprovam as diversas intimações constantes às fls.07 a 16, entretanto, o contribuinte no prazo estipulado não atendeu integralmente a intimação.

Portanto, no caso em comento, através da documentação acima citada, e na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas (fls. 11, 13 e 25).

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos sem o Registro tipo 74 (inventário inicial), intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, informar os registros omitidos, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas no prazo estipulado, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por está prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129711.0008/11-2**, lavrado contra **MÓVEIS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$459.816,68**, prevista no artigo 42, inciso XII, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR